

02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 524.281-8 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBARGANTE(S) : IZAURA ROCHA
ADVOGADO(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(A/S)

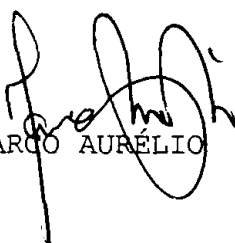
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certa matéria, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a aposentadoria espontânea do empregado não repercute no vínculo empregatício - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, relatada pelo ministro Carlos Britto e julgada pelo Pleno na sessão de 11 de outubro de 2006.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.


MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR



02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 524.281-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBARGANTE(S) : IZAURA ROCHA
ADVOGADO(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Turma negou provimento a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 124):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

Nos embargos de declaração de folha 127 a 132, a empregada aponta a existência de omissões no julgado e evoca a garantia à ampla prestação jurisdicional prevista nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que no acórdão nada se disse sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e alude

AI 524.281-AgR-ED / SC

à natureza constitucional da controvérsia, tanto que submetida ao Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4/DF. Assevera, transcrevendo precedente, que a própria Turma, que fez incidir a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, já decidiu que o tema em discussão envolve matéria constitucional. Ressalta que "o debate travado nos autos refere-se ao direito à vida, à sobrevivência, à proteção ao trabalho, à garantia à percepção dos benefícios previdenciários e à própria segurança jurídica", todos contemplados na Carta da República. Considera que a conclusão atacada acarreta insegurança jurídica e questiona qual interesse teria em procrastinar o processo. Requer a análise da questão à luz do que decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF e 1.770-4/DF e no Recurso Extraordinário nº 449.420-5/PR.

O Município de Joinville não apresentou impugnação (certidão de folha 138).

É o relatório.



AI 524.281-AgR-ED / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 7, 46, 57 e 58), restou protocolada no quinquídio. Os documentos de folha 133 a 135 evidenciam o recolhimento da multa. Conheço.

Procede o que articulado nas razões dos embargos. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha dirimido controvérsia sobre cabimento de recurso, veio a adotar entendimento considerados preceitos da Constituição Federal. Assim o fez ao dar conseqüências à aposentadoria espontânea do empregado a ponto de alcançar, cessando a relação jurídica, o contrato. Então, evocou a Corte a própria jurisprudência consolidada, defendendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Além desse aspecto, o Pleno, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Provejo estes embargos declaratórios, emprestando-lhes efeitos modificativos. Faço-o para, apreciando de imediato o recurso extraordinário interposto pela ora embargante, assentar o enquadramento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da

AI 524.281-AgR-ED / SC

Constituição Federal e também para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo do Trabalho na sentença de folha 23 a 29. Conforme razões contidas no voto condutor do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF e 1.770, a aposentadoria espontânea não extingue a relação jurídica, observada aquela como direito do trabalhador, sendo desnecessária a submissão a concurso público para a continuidade do vínculo. Com esse provimento, fica afastada a multa imposta a partir do disposto no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido alvará de levantamento, no que recolhida de forma vinculada ao processo, conforme revelado à folha 133.



02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.281-8 SANTA CATARINA**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, eu tenho vários acórdãos no Superior Tribunal de Justiça em que, nesses casos, como a alteração da jurisprudência foi posterior e não há omissão dos embargos ...

omitir

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me permite, então, ler o voto?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Claro. Se Vossa Excelência me permitir, a jurisprudência do Supremo é nesse sentido.

omitir

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - De início, não alteraria a visão apenas tendo em conta a evolução jurisprudencial. Deve haver um vício qualquer, e o julgamento ocorreu na vala comum dos casos repetidos.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

É só para esse efeito.

omitir

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, vou ao relatório:

A Turma negou provimento a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 124):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

Seria essa a omissão. Então, suprindo essa omissão nos declaratórios, estou provendo-os, e a consequência é o afastamento da multa.

02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.281-8 SANTA CATARINA**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, acompanho o voto, considerando o destaque que Vossa Excelência fez com toda precisão.

mit

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE e RELATOR)- Veja como comungamos. Também não endossaria reforma, alteração a partir da evolução jurisprudencial.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Com toda precisão no sentido de que, de fato, sim, houve omissão no trato da aposentadoria espontânea e da natureza constitucional do tema.

mit

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE e RELATOR)- Houve omissão. Não enfrentamos a matéria.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Nessa medida, não se trata de simples alteração jurisprudencial, mas, sim, de supressão de omissão clara, como demonstrou o eminente Relator.

Acompanho Vossa Excelência. Conheço dos embargos e lhes dou provimento com efeitos modificativos.

mit

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.281-8

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S): IZAURA ROCHA

ADV.(A/S): PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADV.(A/S): EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma deu provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte

p/ Coordenador